



Estado de Santa Catarina

*Município de Descanso*

**PARECER JURÍDICO**  
**Processo licitatório 29/2020**  
**Dispensa de Lic. 23/2020**

**SOLICITANTE:** Departamento de Compras e Licitações.

**OBJETO DO PARECER:** O setor reivindica parecer para efetuar dispensa de licitação na contratação de seguro para veículos da Secretaria de Saúde.

**PARECER**

O setor requer a apresentação e parecer acerca de compra direta por dispensa de licitação para contratação de seguros para os veículos Renault Master Euro, Ambulância, 8 passageiros, placas QHU – 8089 e veículo Mercedes Benz Sprinter 416 Van, ano modelo 2020/21, adquiridos recentemente pela administração.

Importante ressaltar que os veículos em questão são novos e, portanto, não estavam no rol de bens do município na época da contratação de demais seguros, tratando-se de compra nova em termos legais.

Os valores envolvidos, segundo os demonstrativos financeiros não ultrapassam o limite legal, perfazendo a quantia de R\$ 7.752,35 (sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Versa o art. 24, II, da Lei 8.666/93 que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Já o artigo anterior, 23, II, "a", assim referido no texto do dispositivo acima, dispõe que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:



*Descanso, lugar bom de viver!*



Estado de Santa Catarina

## Município de Descanso

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Como vemos a contratação dos serviços não ultrapassa os limites legalmente estabelecidos, bem como, não se configuram parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, eis que, consoante já referido os veículos são novos.

Acerca da escolha da proposta, observados os orçamentos encartados ao processo, verifica-se que a proponente escolhida para a compra não apresentou o melhor preço.

Na justificativa apresentada consta que o valor da proponente escolhida para a contratação seria de R\$ 211,46 a mais que a proponente com melhor orçamento.

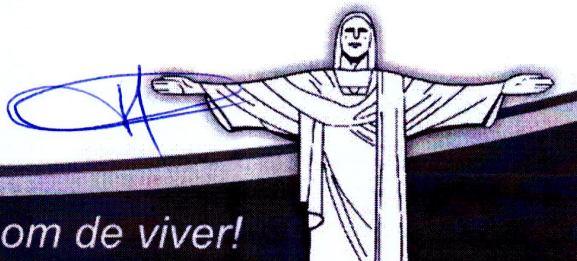
Todavia, verifica-se que a empresa Gente Seguradora fez constar na proposta o RCO, tipo de cobertura que abarca o transporte de passageiros, absolutamente necessário para o objeto da prestação do serviço público de transporte de pacientes.

O valor da diferença de fato não parece ser relevante ao ponto de descartar o RCO – Responsabilidade Civil Obrigatório, que cobriria eventuais sinistros ocorridos com passageiros, justamente o objeto principal de qualquer contratação de seguro.

Portanto, a proposta escolhida, apesar de não ofertar o melhor preço, representa maior vantajosidade para a administração pública, o que vem prudentemente fundamentado na justificativa para a contratação.

Consoante ensina Marçal Justen Filho:

*“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custobenefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63)*



*Descanso, lugar bom de viver!*



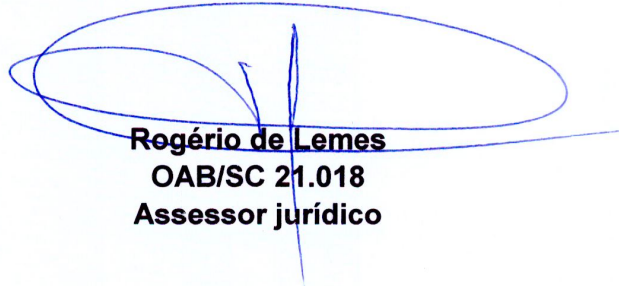
Estado de Santa Catarina

## *Município de Descanso*

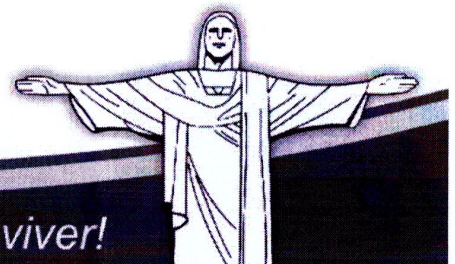
Ademais, a administração pública deve zelar pelo patrimônio público, garantindo tanto a segurança do bem, quanto a dos passageiros transportados na prestação do serviço público.

Portanto, expostas as razões acima, dada a necessidade que já consta da justificativa, entendo que o caso é passível de dispensa da licitação com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93 e atualizações posteriores.

Descanso/SC, 12 de agosto de 2020.



**Rogério de Lemes**  
**OAB/SC 21.018**  
**Assessor jurídico**



*Descanso, lugar bom de viver!*